

Processo nº 2026.05.20.001

Pregão Eletrônico Nº 2026.05.28.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) do Município de Parambu-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico Nº 2026.05.28.001, impetrado pela empresa PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

A impugnante vem aos autos indicando, em resumo, que o instrumento convocatório mereceria reforma quanto à ausência de disposições que tratem da responsabilidade civil, quanto às infrações de trânsito e ao pagamento de franquias de seguro em decorrência de sinistros.

Diante do exposto, passamos às considerações e esclarecimentos pertinentes.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação do ente municipal.

A impugnante alega que a locação dos veículos sem motoristas pela Administração Pública retira da contratada o controle direto sobre a utilização dos mesmos, o que, por conseguinte, cerceia a capacidade de apuração das responsabilidades em caso de sinistro. Aponta com o exposto que a definição de “quem deve arcar” com o pagamento da franquia nesses casos fica mitigada. Ao contexto, expõe dispositivos do Código Civil e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que julga serem cabíveis ao caso. Ao final, requer que seja alterado o edital para constar que o pagamento da franquia de seguros dos veículos será por parte da contratante.

No mesmo ensejo, argumenta que em razão do condutor do veículo ser por parte da Administração, não há como a empresa contratada *“possuir acesso à escala de motoristas, às ordens de serviços, aos registros funcionais ou qualquer informação necessária à identificação do agente infrator”*, por isso, sugere ser indispensável que conste no edital disposições acerca do tratamento das multas de trânsito, definição para apuração de responsabilidade e pagamento das penalidades.

Inicialmente salientamos que a contratação de seguros em locação de veículos é prática comum do mercado. Salientamos, neste ensejo, que nenhum seguro cobre prejuízos provocados por má conduta do condutor.

Isto posto, importa esclarecer ao insurgente que o pagamento da franquia de seguro, sendo o motorista da administração, será avaliado caso a caso, e atribuído o ônus em conformidade com as competentes regras de responsabilidade civil, observadas, ainda, as normas de trânsito nacionais.

Portanto, apenas quando houver culpa do condutor e/ou do ente, restará o ônus em questão para o ente público, observando-se, ademais, as competentes regras de responsabilidade civil, considerando, ainda, que o seguro correspondente é destinado à proteção patrimonial do contratado.

Quanto à imputação/pagamento de infrações de trânsito, seguirá as regras estabelecidas pela legislação pátria sobre responsabilidade, com a devida verificação de culpa do condutor, não devendo recair sobre a administração aquelas multas que decorram de condutas ou omissões da contratada em face do veículo e obrigações inerentes (como licenciamento e adequação veicular com as normas de trânsito).

Diante do exposto, temos por esclarecidos os fatos, não merecendo reforma o instrumento convocatório em apreço.

DA DECISÃO

Face ao exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação em tela.

Parambu - CE, 11 de junho de 2026.



Gabriel José Fernandes Noronha
Pregoeiro (a)